

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1793/2018**

PROCESSO Nº 00058.028154/2014-12

INTERESSADO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES LTD

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.028154/2014-12	659495176	000677/2014	Brasília - DF	01/03/2014	27/03/2014	12/04/2014	Tempestiva, apresentada em 24/04/2014	31/03/2016	13/04/2017	R\$ 7.000,00	24/04/2017

**Enquadramento:** art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e art. 6º §2 da Portaria ANAC nº 1.887/SRE de 25/10/2010 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **000677/2014** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A Empresa Supracitada deixou de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2014 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato (000108/2014), informou:

- que as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC (até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico a Agência via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br) os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140 de 9 de março de 2010 e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE de 25 de outubro de 2010;

- que verificou-se os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de janeiro de 2014, cujo prazo para remessa a ANAC se expirou em 28 de fevereiro de 2014 não foram remetidos pela empresa supracitada. O encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986/CBA.

2.2. **Convalidação** - Em seguida, se deu a ocorrência de convalidação segundo o Parecer (0328059 - fl. 52), no dia **13 de Novembro de 2014**, que alegou:

Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 677/2014 sugeriu-se sua recapitulação DE Art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 PARA o Art. 3º da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, reabrindo-se o prazo para defesa, nos termos do Art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da Instrução normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 e alterações.

2.3. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em **12/04/2014** e teve 20 (vinte) dias após esta data para apresentar sua defesa prévia conforme dispõe o art. 12 Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações sendo esta protocolizada na ANAC em **24/04/2014**, portanto esta será considerada tempestiva, onde alegava:

- que por uma falha já sanada o grupo de destinatários da mensagem eletrônica com os dados das tarifas comercializadas restou com um destinatário a menos exatamente aquele geac@anac.gov.br mas importante que se esclareça que outros destinatários da própria ANAC receberam a mensagem a saber Frederico ribeiro@anac.gov.br, lais.faco@anac.gov.br, flavia.godoi@anac.gov.br e carla.fernandes@anac.gov.br, de forma que não se poderia alegar que a empresa descumpriu totalmente a obrigação de enviar a mensagem posto que esta foi de fato enviada como prova a documentação em anexo.

2.4. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0333552)

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Devidamente motivada e proferida pela autoridade competente, DECIDIU:

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa,

conforme a Tabela III de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no artigo 3º da Portaria ANAC n.º 1887/SRE de 25/10/2010 c/c art 7º da Resolução ANAC n.º 140 de 09/03/2010 e o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565 de 19/12/1986 por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

2.6. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso no dia 24/04/2017 ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

I - DO MÉRITO - Defende que nunca deixou de cumprir com suas obrigações, tanto que ao ficar ciente de suas obrigações, enviou o respectivo e-mail com os dados das tarifas comercializadas no mês de referência não descumprindo **totalmente** com sua obrigação, esquecendo-se apenas de incluir apenas um dos destinatários do e-mail, o que acabou por gerar a equivocada informação de que os dados teriam sido enviados intempestivamente. Alega que foi penalizada como se houvesse permanecido inerte quanto à sua obrigação de envio dos dados, mas menciona que os próprios responsáveis pelo manuseio das informações as receberam em tempo e forma corretos, ou seja, não houve inércia.

II - Aponta que o procedimento adotado pela autuada não implicava na aplicação da sanção, pede para que as circunstâncias atenuantes previstas no **Art. 22 da Resolução n.º 25, parágrafos I e II** sejam levadas em consideração para aplicação de nova decisão.

"Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

**I - o reconhecimento da prática da infração;**

**II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;**

**III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"**

III - Admite o envio dos dados com a ausência de um dos destinatários, a mesma também atendeu a exigência de incluir o destinatário que faltava anteriormente, logo vê-se que a autuada reconhece sua falha e busca corrigi-la imediatamente, adotando todas as medidas cabíveis. A partir disso, declara a urgente necessidade de reconsideração da aplicação da pena, requerendo que se considere as atenuantes e reduza o patamar médio para o mínimo.

IV - DO PEDIDO - Ante o exposto, requereu:

- a) que o presente processo administrativo seja arquivado, por ausência de conduta irregular suficiente a fundamentar a presente autuação, ou;
- b) redução da multa para o patamar mínimo.

2.7. **É o breve relato.**

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração n.º 0000677/2014 que retrata em seu bojo o fato da empresa de transporte aéreo regular deixar de registrar na ANAC até o dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.**

4.2. A empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei n.º 8 987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que reza:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe a concessionária:

(...)

IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

4.3. A Resolução n.º 140 de 09/03/2010 dispõe sobre as tarifas aéreas internacionais traz:

Art. 1º O registro das tarifas referentes aos serviços aéreos regalars domésticos e internacionais é regulamentado na forma desta Resolução.

(...)

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7. As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de passageiros deverão registrar na ANAC ate o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes as viagens que se iniciem no Brasil de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica

4.4. Em conformidade com o disposto no artigo 7º da Resolução ANAC nº 140/2010, a Portaria nº 1.887 de 25 de outubro de 2010, estabelece os procedimentos para o registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, assim dispondo:

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizada até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

(...)

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br

(...)

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

4.5. A fiscalização da ANAC confirma em seu relatório que a empresa autuada não registrou no prazo estabelecidos dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2014. Note-se que a norma dispõe obrigação alternativa no sentido de que caso a empresa não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência deve tal fato ser comunicado a ANAC. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando, assim, a empresa sujeita a aplicação de sanção administrativa.

4.6. Note-se que o parecer nº 12/2015/GTEC/GEAC/SAS esclarece que muito embora a empresa tenha encaminhado aos servidores desta Gerência o arquivo de Registro de Tarifas Aéreas Internacionais Comercializadas (RTAIC) relativo a janeiro de 2014 o art. 6º da Portaria ANAC nº 1887/SRE/2010 determina que o registro deve ser realizado mediante encaminhamento de um arquivo eletrônico a ANAC por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br. Ademais o parecer acrescenta que por se tratar de dado que gozam de acesso restrito no âmbito da Agência e tendo em vista que as pessoas responsáveis por essas informações dentro da Agência podem ser desligadas defunções ou mudarem de setor ou mesmo estarem em período de licença/férias faz se necessário que os dados sejam transmitidos ao e-mail da gerência para que sejam evitadas perdas de informações ou acessos indevidos

4.7. Dessa forma, conclui-se que a mera alegação da empresa - sem que sejam apresentadas quaisquer provas que a embasem - não foi capaz de elidir o teor do Auto de Infração à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

4.8. Entendo presente a materialidade do caso, devendo a multa ser mantida.

4.9. **Das razões recursais** - Admite o envio dos dados com a ausência de um dos destinatários, a mesma também atendeu a exigência de incluir o destinatário que faltava anteriormente, logo vê-se que a autuada reconhece sua falha e busca corrigi-la imediatamente, adotando todas as medidas cabíveis. A partir disso, declara a urgente necessidade de reconsideração da aplicação da pena, requerendo que se considere as atenuantes e reduza o patamar médio para o mínimo. Pede para que sejam levadas em consideração as circunstâncias atenuantes previstas no **Art. 22 da Resolução nº 25, parágrafos I e II**, argumento que será tratado no próximo tópico.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. A esse respeito, destaco trecho da defesa prévia da empresa:

De fato por uma falha já sanada o grupo de destinatários da mensagem eletrônica com os dados das tarifas comercializadas restou com um destinatário a menos exatamente aquele geac@anac.gov.br mas importante que se esclareça que outros destinatários da própria ANAC receberam a mensagem a saber frederico.ribeiro@anac.gov.br laisfaco@anac.gov.br flavia.godoi@anac.gov.br e caria.fernandes@anac.gov.br de forma que não se poderia alegar que a empresa descumpriu totalmente a obrigação de enviar a mensagem posto que esta foi de fato enviada como prova a documentação em anexo

5.3. Em sede recursal, a empresa reitera literalmente o argumento acima, conforme pode se depreender do item 5 de seu recurso (0623461). Complementa:

Salutar reconhecer que a Recorrente admite o envio dos dados com a ausência de um dos destinatários e, mais do que isso, prontamente atendeu a esta exigência incluindo o destinatário geac@anac.gov.br no momento do envio dos dados relativos às tarifas comercializadas de maneira a cumprir integralmente o disposto na Portaria ANAC nº 1887/SER/2010 e demais disposições regulatórias atinentes a esta matéria. Note-se, ainda, que a obrigação de envio dos dados não é desprezada pela Empresa Recorrente, que sempre cumpriu com as obrigações de envio, tendo havido, no período em destaque, tão somente um equívoco no envio dos vários destinatários que a ANAC aponta como necessários.

5.4. Com isso, considero que a postura processual da recorrente é aderente ao inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, cabendo incidência ao caso.

5.5. Quanto à adoção voluntária de providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração, nenhuma medida que configure um dever de observância normativa pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ora, se existe um prazo peremptório na norma e um destino específico de encaminhamento dos dados, estes devem ser cumpridos. Afasto a possibilidade de aplicação dessa atenuante.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dado que existe uma atenuante e nenhuma agravante no caso, quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, entendo que cabe reforma para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ser o adequado dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08 e anexos, referente à infrações enquadradas no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/1986.

ICG	u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	4.000	7.000	10.000
ICG	u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Redação dada pela Resolução nº 400, de 13.12.2016)	20.000	35.000	50.000
ISA	u) Infringir as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Redação dada pela Resolução nº 434, de 27.06.2017)	4.000	7.000	10.000

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, fixando a multa em seu **patamar mínimo**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a presença de uma atenuante, como sanção administrativa, conforme a Tabela III de Infrações **do Anexo II** da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no artigo 3º da Portaria ANAC n.º 1887/SRE de 25/10/2010 c/c art 7º da Resolução ANAC n.º 140 de 09/03/2010 e o art. **302, inciso III, alínea “u”** da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2014 anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

6.2. À Secretaria.

6.3. Publique-se. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/10/2018, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2123220** e o código CRC **EE7FCFB8**.